



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.991 - MG (2011/0272028-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO PASTE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais.

II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório a regressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.

III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.991 - MG (2011/0272028-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCO ANTÔNIO PASTE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 1.0000.11.043214-3/000.

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente e determinou a sua regressão ao regime prisional semiaberto, além da elaboração de novo cálculo da pena, com a inclusão da infração disciplinar.

Alegando cerceamento de defesa na apuração daquela falta, impetrou-se prévio *writ* no Tribunal *a quo*, no qual buscava-se fosse anulada a decisão do juízo singular, pela inobservância do devido processo legal.

Sob o fundamento de ser desnecessária a diligência requerida, a ordem foi denegada, pois diante das provas já colhidas não haveria que se falar em constrangimento ilegal. Eis a síntese do julgado:

'''HABEAS CORPUS' - EXECUÇÃO CRIMINAL - FALTA GRAVE CONSTADADA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA - REGRESSÃO DE REGIME ADEQUADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Não há constrangimento ilegal em se regredir o regime prisional de reeducando que comete falta grave devidamente apurada em audiência de justificação. - Ordem denegada." (fl. 135).

Neste Superior Tribunal de Justiça, a impetrante reitera a tese manejada na instância ordinária, requerendo a concessão da ordem, mesmo em sede liminar, para que seja cassada a regressão prisional do apenado.

Para tanto, assevera que *"o Juiz da Execução determinou a regressão de regime sem prévio deferimento de diligência requerida pela defesa, a qual é reputada imprescindível para que o paciente justifique as suas ausências e não sofra penalidade administrativa ou judicial." (fl. 02).*

Indeferida a medida de urgência à fl. 146 e devidamente instruídos, os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 154/158 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.991 - MG (2011/0272028-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MARCO ANTÔNIO PASTE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no *Mandamus* n.º 1.0000.11.043214-3/000.

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente e determinou a sua regressão ao regime prisional semiaberto, além da elaboração de novo cálculo da pena, com a inclusão da infração disciplinar.

Alegando cerceamento de defesa na apuração daquela falta, impetrou-se prévio *writ* no Tribunal *a quo*, no qual buscava-se fosse anulada a decisão do juízo singular, pela inobservância do devido processo legal.

Sob o fundamento de ser desnecessária a diligência requerida, a ordem foi denegada, pois diante das provas já colhidas não haveria que se falar em constrangimento ilegal. A síntese do julgado está colacionada à fl. 135.

Neste Superior Tribunal de Justiça, a impetrante reitera a tese manejada na instância ordinária, requerendo a concessão da ordem, mesmo em sede liminar, para que seja cassada a regressão prisional do apenado.

Para tanto, assevera que "*o Juiz da Execução determinou a regressão de regime sem prévio deferimento de diligência requerida pela defesa, a qual é reputada imprescindível para que o paciente justifique as suas ausências e não sofra penalidade administrativa ou judicial.*" (fl. 02).

Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência desta Corte, em reiterados julgados, vem manifestando seu entendimento no sentido de que, caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais.

Isto porque se está diante de falta grave, o que, à luz do disposto no inciso I do próprio art. 118 e do art. 50, ambos da Lei de Execuções Penais, justificam a regressão cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do regime prisional inicialmente fixado.

Dessa forma, correta a decisão das instâncias ordinárias, pois não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório a regressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave.

Garante-se, contudo, a prévia oitiva do réu, por ocasião da decisão **definitiva** a respeito da regressão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.

2. **Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).**

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada."

(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. DESNECESSIDADE. .

I - Verificado o cometimento de falta grave pelo apenado, consistente na prática de fato definido como crime doloso, do qual resultou sua prisão em flagrante, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a regressão cautelar do apenado ao regime prisional mais gravoso.

II - A prévia oitiva do apenado somente se faz indispensável na hipótese de medida definitiva de regressão de regime, tomada ao final de procedimento próprio (Precedentes).

Habeas Corpus denegado."

(HC 97.674/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272028-5

HC 224.991 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110432143 10637050275279 637060365052

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO PASTE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.